

JUDITE M. ABREU

211/MOCHARPA
RELATÓRIOS 1/1 1/1

COMISSÃO NACIONAL DE APOIO
AOS
REFUGIADOS POLÍTICOS ANTIFASCISTAS

CD25A

RELATÓRIO
OUTUBRO 1974



A-1
1/16

COMISSÃO NACIONAL DE APOIO
AOS
REFUGIADOS POLÍTICOS ANTIFASCISTAS

1 - INTRODUÇÃO

Há cerca de dois meses um grupo de antifascistas portugueses, alguns deles com experiência de exílio, tomou conhecimento de que havia sido concedido visto de entrada no país a um certo número de refugiados latino-americanos, provindos do Chile, após o golpe militar, e que, na Argentina, haviam aguardado, durante cerca de um ano, que, através de diligências do Alto Comissariado das Nações Unidas, fosse autorizada a sua entrada e residência num país de refúgio.

Em relação a estes refugiados, o Governo Argentino, ainda que subsidiando totalmente a sua manutenção, não autorizava a sua residência, a título definitivo, na Argentina.

E, por outro lado, as diligências efectuadas pelo Alto Comissariado junto das autoridades de outros países não haviam sido coroadas de êxito, até essa data, por já terem sido esgotadas as quotas de admissão acordadas com este organismo da ONU.

Perante esta situação, o referido grupo de antifascistas resolveu promover rapidamente a criação de uma Comissão de Apoio aos Refugiados Antifascistas. Conduziram a esta decisão três ordens de ideias.

Primeiramente, a noção de que havia um dever de solidariedade antifascista a cumprir. Em segundo lugar, a memória do que, ao longo de 48 anos de regime fascista, e sobretudo nos últimos dez anos, numerosos antifascistas portugueses, beneficiaram do acolhimento de um país estrangeiro e de apoio e solidariedade de antifascistas estrangeiros, encontraram condições de vida, e, por vezes, condições para prosseguirem em situação favorável a luta contra o fascismo. E, finalmente, o conhecimento prático de que os problemas dos refugiados não terminam ao abrir-se-lhes as fronteiras de



um país.

Foi assim que, obtendo apoios e colaboração, coordenando esforços, a CNARPA iniciou a sua acção há cerca de dois meses.

Aderiram à Comissão um certo número de individualidades (Anexo II).

Propuseram-se como fins desta Comissão, organizar à escala nacional uma actividade de apoio aos refugiados políticos antifascistas, que, depois do 25 de Abril, entraram em Portugal, procurando satisfazer as suas necessidades imediatas: alojamento, alimentação, assistência médica e jurídica, vestuário, obtenção de emprego, documentação legal, formação escolar e profissional, informação, etc. Paralelamente, é também objectivo da CNARPA, realizar uma acção de informação da opinião pública e das autoridades, e no que respeita a estas, obter, a breve prazo, a adopção das necessárias medidas de ordem legislativa e administrativa relativas aos refugiados políticos.

Este relatório baseado na experiência de trabalho de dois meses, contém uma breve análise das perspectivas políticas de refúgio político em Portugal antes e depois do 25 de Abril, um balanço da acção desenvolvida até hoje pela CNARPA, apontando deficiências e omissões, assinalando os obstáculos encontrados e inventariando as necessidades futuras da Comissão.

Em anexo junta-se:

- Anexo I - Situação jurídica actual
- Anexo II - Personalidades que aderiram à CNARPA
- Anexo III - Cálculo das necessidades financeiras da CNARPA
- Anexo IV - Circular da CNARPA para angariação de fundos

II - O REFÚGIO POLÍTICO EM PORTUGAL

ANTES E DEPOIS DO 25 DE ABRIL - NOVAS PERSPECTIVAS POLÍTICAS

Até 25 de Abril de 1974, Portugal havia sido quase exclusivamente país de refúgio para um certo número de individualidades, simpatizantes activos ou passivos do regime fascista, que encontraram da parte do Governo Português todas as facilidades para a sua instalação neste país.

Deve acrescentar-se que, na generalidade dos casos, os meios de fortuna pessoal, por vezes avultados, de que estas personalidades dispunham, permitia-lhes viver em Portugal um dourado e fácil exílio.

Mostrou-se o Governo Português fascista, por essência e na prática, quer no plano nacional quer internacional, sempre refratário à cooperação internacional no domínio da concentração entre os Estados que, numa perspectiva puramente humanitária, visava assegurar aos refugiados políticos um estatuto jurídico mínimo que os pusesse ao abrigo da arbitrariedade e da discriminação por parte das autoridades dos países de refúgio, garantindo, pelo menos, a igualdade do seu estatuto jurídico com o dos outros estrangeiros.

A própria adesão em 1960 à Convenção de Genebra em 1951, foi, analisando-se o contexto da época, um acto de política discriminatória e com intuítos de mera propaganda externa.

Com efeito, é verdade que o Governo Português aderiu à Convenção de 1960, mas com uma reserva geográfica; nunca aderiu ao Protocolo de 1967; e, que se saiba, não estabeleceu quaisquer relações com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados Apátridas (ACNUR). Acresce ainda que a Convenção de Genebra não teve, na ordem jurídica interna, senão um início de execução.

Depois do 25 de Abril, ao abrirem-se novas perspectivas políticas internas e externas, herdou-se, no que se refere ao problema do refúgio político no país, uma situação jurídica claramente inadequada a estas perspectivas, e, totalmente inaplicável aos que buscaram refúgio em Portugal depois desta data.

O Governo Português Democrático tem por coerência política aberto as fronteiras aos refugiados políticos antifascistas mas, não tendo havido qualquer alteração da legislação fascista, os actuais refugiados políticos em Portugal são apenas refugiados de facto, sem que beneficiem da protecção e apoio a que, em circunstâncias de normalidade jurídica democrática no domínio da legislação sobre refugiados, teriam direito.

Abrir as fronteiras aos refugiados políticos antifascistas é um acto político coerente, mas apenas um primeiro passo, ainda que importante.

Na sequência deste, haveria que promulgar-se legislação apropriada à situação criada após o 25 de Abril.

Todavia, a solução dos problemas jurídicos do refugiado político em Portugal não esgota as questões que os refugiados políticos antifascistas põem aos antifascistas portugueses. É forçoso dar um terceiro passo.

Com efeito, em Portugal, ao contrário do que se verifica noutros países, são inexistentes quaisquer estruturas de acolhimento e apoio aos refugiados.

Há no plano da legislação internacional uma definição jurídica do refugiado político - a do artigo 1º. da Convenção de Genebra de 1951 (aliás actualmente contestada pela doutrina, como sendo demasiado estreita).

Mas há também uma definição humana de refugiado político-foi esta que a CNARPA tomou principalmente em consideração ao iniciar a sua actividade.

Para a CNARPA, o refugiado político antifascista é um homem ou mulher, frequentemente um companheiro de luta antifascista, que passa a fronteira de Portugal, sem ou com poucos meios económicos, sem amigos ou sequer conhecidos, ignorando a nossa língua, sem habilitações profissionais quando se trata de um jovem, ou com qualificações que, por diversas razões, lhe são totalmente inúteis. E na sua dimensão íntima, é um ser cortado das suas raízes, conser-

vando a memória delas, vivendo psicologicamente entre dois mundos.

As suas necessidades materiais são prementes e imediatas, e, na maioria das vezes, acrescenta-se a estas uma forte necessidade de apoio moral e de simpatia humana e política.

A legislação adequada sobre refugiados é indispensável, mas, se não se acompanhar esta de uma acção de apoio concreto, material e moral, à pessoa concreta do refugiado, nós, os antifascistas portugueses, limitar-nos-emos a oferecer aos antifascistas estrangeiros um refúgio juridicamente reconhecido e regulamentado onde eles pouco mais poderão albergar do que o seu desespero e a sua frustração.

III - BALANÇO DA ACCAO DA CNARPA (31/Outubro/1974)

Até hoje entraram em contacto com a Comissão em Lisboa cerca de 30 refugiados políticos de nacionalidades latino-americanas e espanhola. (Há notícias recentes de que no Porto entraram em contacto com elementos da CNARPA residentes nessa cidade, 3 outros refugiados).

Em relação aos primeiros indicados a CNARPA desenvolveu acções que se resumem a seguir:

1 - Alojamento, alimentação e outras despesas

A CNARPA subsidia totalmente ou em parte o alojamento, alimentação e outras despesas de:

- 26 adultos (entre os quais 8 mulheres)
- 5 crianças (2 em idade escolar e 1 recém-nascido)

A cooperação do Ministério do Trabalho, FNAF e Serviços Sociais da Universidade foi obtida neste sector.

A solução obtida para garantir um centro de acolhimento é provisória e haverá que garantir a continuidade neste sector no futuro, se necessário.

2 - Assistência médica

Um grupo de médicos colaborando com a CNARPA tem proporcionado assistência médica, a título benévolo, aos refugiados.

Foi constituída uma ligação com o Sindicato dos Médicos para o efeito.

Não parece, de momento, existir problemas graves no prosseguimento da actividade neste sector.

3 - Emprego

Por intermédio da Comissão foram já obtidas colocações para um número reduzido de refugiados.

Haverá que organizar e sistematizar o trabalho neste sector de forma a garantir uma actividade profissional aos refugiados, considerando que ela é fundamental para obter a sua inserção social e humana no país.

4 - Recepção e informação dos refugiados

A CNARPA mantém em dois dias por semana, na sua sede, um serviço de Secretaria, recepção, informação e contacto para os refugiados.

Além da informação genérica prestada aos refugiados os membros e colaboradores da Comissão que asseguram este trabalho registam nesses dias os problemas para os quais é pedida a sua intervenção. É mantido um contacto telefónico entre os membros e colaboradores da CNARPA e os refugiados.

O contacto semanal nos dias indicados e contacto verbal pelo telefone, tem sido, até ao momento, suficiente, e só um aumento de refugiados justificará a marcação de mais dias para a recepção destes.

5 - Vestuário e material escolar

A Comissão tem recebido donativos de vestuário novo e usado que tem posto à distribuição dos refugiados.

Igualmente subsidiou a aquisição de material e vestuário escolar para as crianças que frequentam as escolas.

6 - Assistência jurídica

Nos casos que lhe têm sido apresentadas foram fornecidas informações e conselhos necessários.

Caso necessário, será de criar um grupo de juristas colaboradores com a Comissão para o efeito.

7 - Estudo jurídico do refúgio político em Portugal e situação jurídica dos refugiados

Foi realizado por um colaborador da Comissão um estudo breve desta questão.

Torna-se necessário a constituição de um grupo de juristas que estudem as medidas legislativas a sugerir ao Governo em matéria de refúgio político e situação do refugiado político em Portugal.

8 - Documentação legal

Encontram-se sem seguimento os pedidos de residência feitos pelos refugiados nos serviços competentes.

É indispensável que a Comissão intervenha e esclareça com as autoridades políticas e administrativas, a situação. Até hoje não foi feito contacto nenhum em nome da Comissão.

9 - Educação e Formação profissional do refugiado

Até hoje não foram tomadas quaisquer iniciativas ao nível das autoridades que visem este sector. É totalmente negativo e prejudicial, a ausência de acção da CNARPA neste campo.

Deve prever-se para breve um contacto com o MEC e outras entidades que possam cooperar neste campo de apoio.

10 - Relações internacionais

Totalmente inexistentes até ao momento sob forma directa.

Podem também constituir uma fonte apreciável de apoio de toda a ordem e urge organizar um sector de relações internacionais da CNARPA.

11 - Informação da opinião pública

Tem desenvolvido a CNARPA ao nível da Imprensa e da Televisão uma campanha de entrevistas e anúncios tendentes a informar a opinião pública sobre os problemas dos refugiados em Portugal e obter apoios para a actividade da Comissão.

Terá que ser programada e sistematizada para poder desenvolver-se em termos de eficiência.

Estão longe de estarem esgotadas as possibilidades neste campo. A distribuição de um cartaz está em vias de execução.

12 - Situação jurídica da CNARPA

Encontra-se em estudo a transformação da CNARPA em Associação; Considerando-se de momento que deverá aguardar-se ainda algum tempo antes de adoptar-se esta fórmula de organização.

13 - Instalações, meio de trabalho e situação financeira da CNARPA

Até ao momento a CNARPA tem funcionado em instalações cedidas a título benévolo e provisório.

Prevê-se que não se possa manter durante muito tempo esta situação, havendo que encontrar outra solução.

Os meios de trabalho têm sido utilizados sem que o seu uso signifique despesas para a CNARPA.

O trabalho tem sido igualmente assegurado a título benévolo por membros e colaboradores da Comissão.

Os fundos têm sido obtidos exclusivamente através de donativos de organizações e pessoas, e a situação é extremamen-

te deficitária em relação às actuais necessidades crescendo ainda que a entrada de fundos têm carácter muito irregular.

Junta-se (Anexo III) um orçamento mínimo de despesas na situação actual.

IV - CONCLUSÕES

É demasiado evidente que a inexistência de apoio financeiro substancial e regular, directo ou indirecto, constitui um grave problema para a CNARPA a breve prazo, e limita fortemente a sua actividade no futuro próximo.

Não existindo qualquer estrutura de acolhimento e apoio aos refugiados políticos em Portugal, a falta de informação do público em geral e em particular de todos os escalões políticos e administrativos, a pouca experiência pessoal de trabalho dos membros e colaboradores da Comissão e a sua ocupação em actividades profissionais próprias, são factores que pesam muito negativamente no trabalho desta Comissão.

Em contrapartida, conta-se com a sensibilidade, consciência e espírito de solidariedade de um povo que viveu durante longos anos num regime de opressão e em luta contra ele. Conta-se igualmente com a consciência de um dever de solidariedade por parte das instâncias do Estado e das organizações políticas e sindicais do país.

Pensa-se, pois, que existem condições mais favoráveis para a actividade desta Comissão, mas considera-se urgente a resolução dos seguintes problemas, sob pena de ver todo o trabalho e perspectivas de trabalho futuro frustradas:

A - Que o Governo Português adira, rapidamente, ao Protocolo de 1967 (ver Anexo I).

B - Que o Governo Português legisle no plano interno, sobre o pedido de refúgio político e sobre o procedimento a adoptar em relação aos refugiados (ver Anexo I).

C - Que as autoridades, organizações internacionais ou nacionais de outros países, apoiem, directa ou indirectamente, a CNARPA, na assistência que actualmente presta aos refugiados.

CD25A

COMISSÃO NACIONAL DE APOIO AOS REFUGIADOS POLÍTICOS ANTIFASCISTAS

O PROBLEMA DO REFÚGIO EM PORTUGAL

SITUAÇÃO JURÍDICA ACTUAL (Outubro 1974) - Referências legislativas:

A - Legislação relativa aos refugiados políticos

1 - Internacional (2 textos fundamentais)

a) Convenção assinada em 28 de Julho de 1951 em GENEVRA, relativa ao estatuto jurídico dos refugiados políticos.

- Entrou em vigor em 22 de Abril de 1954.

Até Março de 1973 haviam aderido a esta Convenção 65 países.

- PORTUGAL aderiu à Convenção de Genebra de 1951 em 22 de Dezembro de 1960 (ver Decreto-Lei nº. 43 201, de 1 de Outubro de 1960, que aprova a adesão à referida Convenção).

b) Protocolo assinado em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967 relativo ao estatuto de refugiados políticos.

- Entrou em vigor em 4 de Outubro de 1967.

Até Março de 1973 haviam aderido a este Protocolo 54 países.

- PORTUGAL não aderiu até à data a este Protocolo.

Existem ainda outras convenções, acordos ou protocolos que na totalidade ou incidentalmente regulam certos aspectos que interessam aos refugiados políticos ou apátridas.

PORTUGAL aderiu a alguns deles: sobre marinheiros refugiados, sobre pagamento de pensões alimentares no estrangeiro, sobre protecção de direitos de autor.

2 - Nacional

a) Decreto-Lei nº. 43 201, de 1 de Outubro de 1960, que aprova para adesão a Convenção de Genebra de 1951 sobre refugiados políticos (inaplicável aos actuais refugiados).

b) Decreto-Lei nº. 46 557, de 28 de Setembro de 1965, que regula a concessão de passaportes aos refugiados políticos em aplicação da Convenção de Genebra de 1951 (inaplicável aos actuais refugiados).

B - Legislação nacional sobre estrangeiros

- Existe uma compilação de legislação sobre Estrangeiros editada por Miguel Ponces, em Coimbra, com data de 1960, e que contém a legislação sobre trabalho, capital estrangeiro, entrada, permanência e saída de estrangeiros do território português, normas e convenções de Direito Internacional Privado, Lei da Nacionalidade Portuguesa.

Interessa especialmente:

O Decree-Lei nº. 16 386, de 18 de Janeiro de 1929, sobre a permanência de estrangeiros em Portugal.

- O Decreto-Lei nº. 39 794, de 28 de Agosto de 1954, que regula a entrada e saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro e refere a concessão de passaporte para estrangeiro em situação irregular.

Posteriormente à referida compilação interessa referir a Lei nº. 4/72, de 16 de Março, que promulga as bases sobre emprego de trabalhadores estrangeiros.

Convém assinalar que:

1 - Pela Convenção Luso-Espanhola, de 21 de Fevereiro de 1870, os nacionais de Portugal e Espanha podem exercer em qualquer destes Estados toda a actividade profissional, incluindo a advocacia.

(ver revista da Ordem dos Advogados, ano 99., nos. 3 e 4, págs. 498 e seguintes.

Sobre a equiparação de licenciaturas estrangeiras à Licenciatura em Direito pelas Faculdades Portuguesas e sobre o exame organizado para tal fim pelas Faculdades de Direito de Lisboa e Coimbra, ver a revista da Ordem dos Advogados, ano 49. nº. 3 e 4, pág. 494; ano 119., nº. 1 e 2, pág. 562).

- 2 - Por Portugal e Brasil foi assinada em 7 de Setembro de 1971, uma Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros. (Ver resolução da Assembleia Nacional homologada em 20 de Dezembro de 1971 - D.G. nº. 302, de 29/12/1971).

A aplicação por Portugal destas duas Convenções bilaterais aos refugiados políticos espanhóis e brasileiros pode dar lugar a contestações ou a dúvidas doutrinárias.

Convém manter-se atento à atitude das autoridades espanholas e brasileiras relativas aos portugueses que se exilaram em Espanha e Brasil após o 25 de Abril.

Registe-se que a Espanha não aderiu nem à Convenção de Genebra de 1951 nem ao Protocolo de 1967.

C - Comentário à situação jurídica

Foi só em 1960 que o Governo Português aderiu à Convenção de Genebra de 1951 relativa aos refugiados políticos. Mas, ao fazê-lo, o Governo Português declarou expressamente que limitava a aplicação desta Convenção às pessoas que justificassem o pedido de refúgio em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa.

Nestes termos, o Governo Português, acrescentava a um limite temporal de aplicação da Convenção (1 de Janeiro de 1951) uma reserva geográfica - Europa.

Posteriormente, verificando-se a necessidade de alargar a noção de refugiado para além dos limites fixados na Convenção de

1951, foi proposto à adesão em 1967 um Protocolo relativo aos refugiados políticos que eliminava a referência a 1 de Janeiro de 1951, e, salvo reserva expressa do estado contratante, qualquer limitação geográfica à aplicação da Convenção de 1951.

O Governo nunca aderiu ao Protocolo.

Não podem, pois, aqueles que se refugiaram em Portugal depois do 25 de Abril, oriundos em grande parte da América Latina e cuja situação deriva de factos ocorridos muito posteriormente a 1 de Janeiro de 1951, pedir ao Governo Português que nos termos da Convenção de Genebra de 1951, lhes seja atribuído o estatuto de refugiados políticos.

Deve ainda acrescentar-se que o Governo Português, após a sua adesão à Convenção de 1951, e ao contrário dos outros países aderentes, não tomou quaisquer medidas legislativas, salvo no que se refere à concessão de passaportes, com vista a regulamentar, na ordem jurídica interna, a aplicação da Convenção, nomeadamente a atribuição da competência para decidir do pedido de refúgio a uma ou várias entidades oficiais e a regulamentação do exercício desta competência.

E, desconhece-se também, se houve ou não qualquer prática de autoridades administrativas sobre pedidos ou situações de refúgio político, e, na afirmativa, em que termos é que aquele se realizou.

Foi, no entanto, anunciado publicamente pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros que Portugal dispunha-se a aderir ao Protocolo de 1967. E em contacto com elementos da CNARPA o Ministro confirmou esta intenção.

Não obstante, não existem quaisquer elementos de informação que permitam com segurança fixar uma data provável para a anunciada adesão.

A CNARPA realiza actualmente esforços para que esta adesão se verifique rapidamente, considerando que na presente situação de

indefinição resultam graves prejuízos quer para os refugiados directamente, quer para a sua acção de apoio a estes.

Nomeadamente:

- Os pedidos de autorização de residência feitos à autoridade competente não têm tido qualquer seguimento;
- Só a compreensão de determinados Serviços têm possibilitado que alguns dos refugiados obtenham uma situação profissional;
- A não existência de contactos entre o Governo Português e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e Apátridas impossibilita que, directa ou indirectamente, os refugiados beneficiem do apoio financeiro desta organização intergovernamental;
- Todos os contactos com os Ministérios e os Serviços Oficiais que possam interessar a uma actividade de apoio aos refugiados são ou podem ser prejudicados por esta situação.

Tem a CNARPA argumentado com o Ministério dos Negócios Estrangeiros de que na impossibilidade de uma adesão rápida ao Protocolo de 1967, seria possível, só na ordem interna, alargar já a noção de refugiado, de forma a que o Estatuto de Refugiado Político fosse imediatamente aplicável aos refugiados de facto que se encontram em Portugal, ou que, por iniciativa do MNE; fosse definida uma orientação prática, ao nível dos Ministérios e Serviços interessados, que permitisse resolver os problemas mais prementes dos refugiados.

Até hoje não foi possível alterar esta situação.

D - Conclusões

a) Portugal ao aderir ao Protocolo de 1967, deve eliminar expressamente a reserva que limitava geográficamente a sua observância da Convenção de Genebra de 1951.

b) Posteriormente à adesão à Convenção de Genebra, o Governo Português, para execução na ordem interna das obrigações que assumiu internacionalmente, limitou-se a legislar sobre os documentos destinados a permitir as deslocações internacionais dos refugiados. Importa por consequência, não só alterar o Decreto-Lei nº. 46 557, em conformidade com a definição de refugiado ao Protocolo de 1967, mas também prosseguir esta execução, na ordem interna, da Convenção de 1951, legislando sobre os outros aspectos por ela previstos.

c) É indispensável definir legislativamente a quem é atribuída competência para apreciar o pedido de refúgio, assim como regulamentar o exercício daquela, uma vez que este aspecto parece ter sido até à data totalmente omitido pelo legislador.

CD25A

